

Imposto de renda sobre os residentes no estrangeiro, interpretação da lei — (Processo n. 17.839-41)

173. — A questão jurídica está lucidamente explanada no parecer do official Josias Sant'Anna, que conclue pelo provimento do recurso da Fazenda ao acordão n. 10.703, de 15 de outubro, do ilustrado 1.º Conselho de Contribuintes.

Entendeu esse que o decreto-lei n. 1.168, de 1939, no art. 17, revogou o art. 174 do decreto n. 21.554, de 1932, na parte em que sujeita ao imposto de renda proporcional, além do que houver pago na fonte, o lucro ou dividendo pertencente a residente no estrangeiro.

Pelo citado decreto n. 21.554, art. 175, os dividendos de ações ao portador estão sujeitos, na fonte, ao imposto de 4%. E o art. 17 do decreto-lei n. 1.168, referido, faz incidir a taxa de 8% sobre qualquer rendimento de residente no estrangeiro, o que estava, aliás, previsto na segunda parte do art. 174 do decreto anterior.

Tendo pago, na fonte, 4 %, os dividendos daquelas ações estão sujeitos a mais 4%, pagos pelo procurador do contribuinte.

A esse cabe recolher o imposto de 8% sobre os dividendos das ações nominativas dos residentes fora do país, como está expresso no art. 174 do decreto n. 21.554, 1.ª parte, e no art. 17, § 2.º do decreto-lei n. 1.168.

Por essa lei, o imposto progressivo só incide sobre os residentes no país. Quem mora no estrangeiro, e auferir rendimentos produzidos no Brasil, está obrigado ao imposto proporcional da cédula de 8%, qualquer que seja a natureza ou categoria da renda.

Assim, quando tenha havido retenção na fonte, (*stoppage at source*) aquela taxa terá de ser completada, em se tratando de remessa, aplicação ou crédito a favor dos residentes no estrangeiro.

O decreto-lei n. 1.168 reproduziu a norma da primeira parte do art. 174 do anterior, sem repetir as exceções da sua segunda parte, pelo que deverá essa ser tida como derogada.

A nova lei visou por termo às desencontradas decisões, de que dá conta A. Celestino da Motta. (*O Imposto de renda e sua propriedade fiscal*, págs. 27 e seguintes.)

O art. 17, § 2.º, do decreto-lei n. 1.168, por isso mesmo, veio mandar cobrar o imposto cedular sobre os residentes no estrangeiro "sem se ter em consideração a natureza ou categoria dos rendimentos".

Afigura-se, pois, insofismavel a derrogação da segunda parte do questionado art. 174 e da referência que lhe faz o art. 175 do decreto n. 21.554.

173 A. — A lei posterior revoga a anterior (*lex posterior derogat priori*) quando a ela ou a seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente. (Art. 4.º da Int. ao Código civil.) (*)

Resulta a interpretação do processo lógico, que consiste em argumentar *a contrario sensu*: *Qui dicit de uno, negat de altero*, ou *Inclusio unius, exclusio alterius*.

Sem dúvida, há que adotar essas paremias com discrição e prudência, atendendo, sempre que possível, a outras formas da exegese. Dentre essas se impõe a que perscruta a finalidade da lei, indaga do fim prático da norma jurídica, tão preconizada por Ihering e louvada pelos modernos. (Vêr Espinola, *Tratado de direito civil brasileiro*, vol. III, 1939, págs. 430 e seguintes; Ferrara *Moderni problemi di diritto*.)

174. — O pensamento da lei foi, realmente, criar e uniformizar a tributação sobre os estrangeiros.

Esses, como observa Nitti, não estão sujeitos a grande parte das obrigações, que incumbem aos cidadãos de um país, e beneficiam-se, ao contrário, das vantagens da ação do Estado. (*Princípios de sciencias das finanças*, trad. brasil., vol. II, 1937, pág. 205.)

Esse o motivo da taxação especial a que ficam submetidos os residentes no estrangeiro e que, em certos países, como no Uruguai, reveste o aspecto de tributo sobre o absenteismo.

Merece, portanto, ser provido o recurso da Fazenda.

Em 13 de outubro de 1941.

(*) Vêr art. 2.º § 1.º do decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942.